



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 332/2011
SESSÃO DE 25.05.2011
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3341/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200808878-9
AUTUANTE: ELINEI TORRE DE S. ALMEIDA E OUTRO
RECORRENTE: AMERICAN CELULAR LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. Falta de emissão de documento fiscal em operações sujeitas a tributação normal. Período de 08.03.2005 a 17.09.2007. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça vestibular do processo estampa como acusação: "Falta de emissão de documento fiscal... O contribuinte deixou de emitir documentos fiscais por ocasião das saídas de mercadorias, no montante de R\$ 1.305.148,63, no período de 09.03.2005 a 30.06.2007, conforme relatório totalizador de mercadorias e informações complementares em anexo."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea b, da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: **PRINCIPAL:** R\$ 221.875,27 e **MULTA** R\$ 391.544,59



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordens de serviço nºs 2007.26351, 2007.31911, 2008.01476 e 2008.09504, Termos de Início de Fiscalização nºs 2007.23133, 2007.28866, 2008.01202 e 2008.08410, Termos de intimação nºs 2008.03661 e 2008.037361, Portaria nº 268/2008 e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.16991.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva ao feito fiscal, arguindo a nulidade do auto de infração, alegando que houveram vários erros na aplicação da metodologia de cálculo através do Sistema de Levantamento de Estoques e que não teve acesso a todas as informações do processo. Pugna, ainda, pela realização de perícia, porém sem ofertar claramente quais seriam os pontos passíveis de correção.

A julgadora singular não acatou os argumentos ofertados e julgou procedente a ação fiscal.

Após apresentação de recurso pela autuada, onde constam basicamente os mesmos argumentos apresentados na defesa, a Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 385/10, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de saídas constatadas através do Levantamento de Estoques, relativo ao período de 09.03.2005 a 30.06.2007. Após a declaração de procedência exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada e saída, contagem de estoques, bem como das notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou, através do Sistema de Levantamento de Estoques, que a mesma deixou de emitir notas fiscais por ocasião da saída de mercadorias tributadas pelo regime normal do ICMS, no montante de R\$ 1.305.148,63.

O autuante acostou ao processo informações complementares, fls. 02 e 06, e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, fls. 62 a 68, que detalham com bastante clareza os procedimentos adotados na presente autuação.

Para fins de esclarecimento da matéria, cita-se o art. 127, incisos I, II e III, do Decreto 24.569/97 (RICMS), "in verbis", que impõe aos estabelecimentos que são contribuintes



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

do ICMS a emissão de documentação fiscal sempre que forem promovidas operações com mercadorias ou bens e prestações de serviço..

Art. 127 . Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

- I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;
- II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
- II - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

Ressalta-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal quanto a entrada de mercadorias nos estabelecimentos comerciais acompanhadas das respectivas notas fiscais.

O recurso voluntário impetrado requer que o auto de infração seja julgado nulo por cerceamento das garantias da ampla defesa e do contraditório, haja vista a documentação ter-lhe sido entregue absolutamente confusa e incompleta. Reclama ainda, que não houve a junção de vários itens, ocasionando erros. Roga pela realização de perícia, porém não lista de forma objetiva e clara quais os itens que supostamente apresentam erros.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de levantamento de Estoques, trata-se de método já consagrado pela fiscalização estadual, que pode apresentar erros quando do lançamento dos dados, todavia, no caso em tela, não foi apresentado pelo contribuinte relação dos itens que careciam de correção pela perícia fiscal. A perícia é utilizada para realizar correções específicas apontadas pela recorrente e não pode ser solicitada de forma indiscriminada para o refazimento do levantamento fiscal



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

É cediço nesse Órgão que a perícia deve deter-se somente aos itens contestados pela defesa, salvo se a realização dos trabalhos indicar a necessidade de ampliação da amostra.

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração, de acordo com o parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à falta de recolhimento de ICMS no exercício de 2004, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|---------------|-----------------------|
| PRINCIPAL: | R\$ 221.875,27 |
| MULTA: | R\$ 391.544,59 |
| TOTAL: | R\$ 613.419,86 |

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **AMERICAN CELULAR LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Quanto a preliminar de nulidade arguida pela recorrente**, fundamentada na tese de cerceamento das garantias da ampla defesa e do contraditório, pelo fato da autuada não ter sido informada acerca da metodologia utilizada pelos auditores e também pela falta de justificativa quanto as junções efetuadas, afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento de que o Sistema de Levantamento de Estoques – SLE é técnica fiscal já consagrada para a realização de ação fiscal, conforme previsto na legislação processual de regência. **Quanto ao pedido de perícia** feito pela parte, para que se verifique inconsistências nas junções de itens realizadas pelos agentes fiscais, foi indeferido por unanimidade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

de votos, já que a recorrente não especifica as inconsistências a serem verificadas. **No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 2011.


José Wilmar Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRO


Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO